MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10283.002675/2002-98
Recurso nº.	:	135.960
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1997
Recorrente	:	RECOFARMA IND. DO AMAZONAS LTDA.
Recorrida	:	1ª TURMA DA DRJ DE BELÉM/PA
Sessão de	:	01 de dezembro de 2004
Acórdão nº.	:	101- 94.791

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – 1997/ano-base 1996

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

É jurisprudência pacífica desse E.Conselho de Contribuintes e da D. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ é um tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se, no caso, a contagem do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 154 do CTN.

Uma vez constatada a ocorrência do decurso do prazo de cinco anos a partir dos fatos geradores (1996) é de se reconhecer a decadência quanto ao direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Nacional, uma vez somente cientificado o contribuinte em abril de 2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADEHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 135.960
Recorrente : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração do IRPJ, referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, lavrado em 23/04/197, originado de revisão da DIRPJ, apurando-se compensação a maior do IRRF.

Foi dada ciência do auto de infração em 16 de abril de 2002 (fls. 197).

A Contribuinte ofereceu sua impugnação, alegando o seguinte:

- em preliminar, decadência do direito de lançar, considerando o decurso do prazo de cinco anos dos fatos geradores para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional;
- inobservância da Portaria SRF 1265/99, vez que não houve referência ao MPF-D,
- desconsideração, pela fiscaização, de vários DARFs, somente porque inexistiu a identificação dos beneficiários, mas que coincide com data e valores recolhidos;
- lançamento calçado exclusivamente em indícios e presunções, já amplamente afastado pelo Conselho de Contribuintes;
- requer a realização de diligência, caso a nulidade não seja acolhida, para confirmar a regularidade das deduções do IRF fiscalizado;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa "selic"

A 1ª Turma da DRJ de Belém/PA julgou o lançamento procedente, emitindo a seguinte ementa:

" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Apurado na revisão de malha que o sujeito passivo compensou o IRRF em valor maior que o devido, efetua-se o lançamento para a cobrança do IRPJ que deixou de ser recolhido.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – No caso de revisão de malha, está dispensada a emissão de MPF, nos termos do inciso IV do artigo 11 da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, combinado com as disposições contidas na IN/SRF nº 94, de 1997.

DECADÊNCIA – De acordo com o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS. TAXA SELIC – Tendo previsão legal a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a argüição de inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente."

A digna decisão "a quo" esclarece, ainda, que no levantamento fiscal, foi apurada dupla irregularidade quanto ao IRRF, vez que além de não constar o beneficiário, também não há qualquer menção nas DIRF quanto ao correspondente pagamento a favor da Impugnante, o que reforça o fato da compensação indevida, a teor do que consta a fls 239 destes autos.

Ademais, incabível diligência pois todos os demonstrativos das DIRFs está anexadas ao presente processo, inexistindo a dificuldade alegada de comprovação e conferência documental de recolhimentos.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, fundamentando sua irresignação no seguinte:

- novamente em sede preliminar, a decadência tributária, baseando-se no entendimento que o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja data para a contagem do prazo decadencial se inicia do fato gerador, à luz do disposto no § 4 do art. 150 do CTN, corroborando com jurisprudência dessa 1ª Câmara desse E. 1º Conselho de Contribuintes, assim como comenta decisão da CSRF nesse sentido.

- Nesse prévio argumento, demonstra que a contribuinte foi cientificada da autuação em 16 de abril de 2002 e os fatos geradores ocorreram no curso do ano base de 1996, portanto, mais de cinco anos decorreram para o lançamento de ofício lavrado pelo presente processo;
- Quanto ao mérito reporta-se as razões de sua impugnação, especialmente para realização da justificada diligência e perícia ,a fim de comprovar a inexistência de compensação a maior do IRF;
- Reitera os argumentos quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Consta nos autos a relação de bens e direito para ARROLAMENTO, conforme Processo nº 10283.002675/02-98, a fls. 300 até 327.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A questão preliminar de decadência do lançamento fiscal deve ser enfrentada à luz da jurisprudência pacífica deste E. Conselho de Contribuintes.

Ora, o caso fáctico destes autos, caracteriza a constatação da decadência.

Trata-se de lançamento de ofício, em razão de revisão de malha, que foi dada ciência ao contribuinte em 16 de abril de 2002, com base em verificação de fatos geradores, diga-se, fatos econômicos que ensejaram a retenção de IRF, compensado com o IRPJ do período de 1996, portanto, irremediavelmente atingidos pela decadência do direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Nacional, pelo que determina o § 4º do art. 154 do CTN, uma vez acolhido o entendimento, já pacífico neste Conselho de Contribuintes, que, a partir da Lei n 8.383 de 1991, o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se, por conseguinte, o pertinente dispositivo legal do CTN, acima citado.

Assim sendo, comprovado nos autos a incidência do instituto decadencial, sou por acolher a preliminar suscitada, reconhecendo a total improcedência do lançamento de ofício.

Em face ao exposto, a apreciação do mérito fica prejudicada.

Nesse sentido, voto para acolher a preliminar de decadência, dando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 01 de dezembro de 2004.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO